

## ACÓRDÃO Nº 084945/2023-PLENV

1 PROCESSO: 208825-2/2023

2 NATUREZA: DENÚNCIA

3 INTERESSADO: DENUNCIANTE

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DENÚNCIA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **CONHECIMENTO** com **INDEFERIMENTO**, **ARQUIVAMENTO** e **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 23

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 24 de Julho de 2023

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

**PROCESSO: TCE-RJ Nº 208.825-2/2023**

**ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO, TIPO SPLIT E/OU JANELA, COM REPOSIÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS PARA EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA.**

Cuida o processo de **denúncia, com pedido de medida cautelar, sob tratamento sigiloso**, formulada por cidadão devidamente identificado e qualificado nos autos, em face de possíveis irregularidades contidas no edital de pregão eletrônico 029/2022/SEME (proc. adm. 43.214/2022/SEME), deflagrado pela Secretaria de Educação do Município de Cabo Frio objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção corretiva de equipamentos de ar-condicionado, tipo *split* e/ou janela, com reposição integral de peças, no valor global estimado de R\$ 1.403.159,52, com realização designada para o dia **28/12/2022**.

Narra o denunciante, sucintamente, a ocorrência de ilegalidades na condução do mencionado prélio licitatório, as quais representariam ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, advindos das seguintes supostas irregularidades:

1. descumprimento, pelo Pregoeiro, dos ritos processuais determinados na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, não abrindo opção para que as empresas licitantes manifestassem intenção de recurso;

2. inobservância, pelo Pregoeiro, dos ritos processuais determinados na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, ao admitir a apresentação de proposta 18 (dezoito) horas após o encerramento do prazo de envio, e

3. que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes vencedoras não atendem ao quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório, para efeitos de habilitação.

Por tais razões, requer o postulante que *“as situações acima sejam apuradas, a fim de se levantar a existência de irregularidades no certame, bem como a suspensão de seus atos, de forma liminar, até a avaliação final por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.”*

Rememoro que na primeira oportunidade em que tive contato com o feito, ocorrida em **23/02/2023**, reputei prudente, antes de avaliar o pedido de suspensão do certame, providenciar a oitiva do jurisdicionado, bem como determinar o encaminhamento dos autos à análise da Instância Técnica competente e do *Parquet* de Contas, razão pela qual decidi monocraticamente:

I. Pela concessão de **TRATAMENTO SIGILOSO** do presente processo, com arrimo no art. 6º da Deliberação TCERJ 266/2016;

II. Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, na forma do previsto no art. 84-A, §§ 2º e 4º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias:

II.I. se pronuncie acerca das irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando os elementos que julgar necessários à comprovação da lisura do torneio competitivo questionado nesta representação, sem prejuízo do envio de cópias de eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital, acompanhados das respectivas respostas e atos decisórios, Ata(s) de realização da disputa, recursos e respectivos atos de julgamento, bem como cópia dos eventuais atos de adjudicação do objeto licitado e homologação do certame.

II.II. providencie a atualização da página oficial da Prefeitura na *internet*, de modo a disponibilizar todos os documentos relativos ao Pregão Eletrônico 029/2022/SEME, em irrestrita obediência aos princípios republicanos da publicidade e transparência,

cristalizados no art. 8º, §1º, IV e 2º, da Lei nº 12.527/11;

**II.III.** adote as providências necessárias à inserção dos dados e documentos relativos ao Pregão Eletrônico 029/2022/SEME no sistema informatizado deste Tribunal de Contas (SIGFIS), em obediência ao estabelecido nos arts. 1º e 2º da Deliberação TCERJ 312/2020, e

**III.** Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

Em resposta ao item II da supramencionada decisão, a Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio prestou seus esclarecimentos por meio dos elementos constantes do Documento TCE-RJ nº 4051-9/2023.

Em ao exame aos autos da presente denúncia, o laborioso Corpo Instrutivo assim se manifestou conclusivamente:

**I. MANUTENÇÃO DO SIGILO** desta Denúncia;

**II. NÃO CONHECIMENTO**, em virtude da ausência de interesse processual, restando prejudicada a análise do pedido de tutela provisória;

**III. Subsidiariamente**, não prevalecendo a sugestão pelo não conhecimento, o **ARQUIVAMENTO SEM MÉRITO** desta, em face da ausência de materialidade;

**IV. COMUNICAÇÃO** à Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas;

**V. COMUNICAÇÃO** ao Denunciante, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas;

**VI. ARQUIVAMENTO** desta Denúncia.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo (i) conhecimento da presente denúncia; (ii) indeferimento da tutela provisória pleiteada; (iii) arquivamento

sem resolução de mérito, ante a ausência do critério de materialidade; e pela (iv) comunicação à Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio e ao denunciante, a fim de que sejam cientificados da decisão deste tribunal.

### **É o relatório.**

Regressa o feito aos meus cuidados em virtude do encaminhamento de elementos de resposta pelo jurisdicionado (Documento TCE-RJ nº 4051-9/2023), dentre os quais confiro especial destaque aos seguintes esclarecimentos:

Sobre os argumentos apresentados pelo denunciante, cabe destacar que não houve descumprimento, pelo Pregoeiro, de ritos processuais das Leis 8.666/93 e 10.520/02, vez que **no certame alvejado foi conferida a todos os licitantes participantes a oportunidade de manifestação de vontade em interpor recurso**, conforme se visualiza na Ata de Sessão (Anexo I), sendo certo que as empresas JCL ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 18.118.991/0001-77, e GLOBAL S. E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ nº 31.935.512/0001-73 manifestaram expressa intenção, conforme se verifica do relatório de recursos (Anexo II) e peças recursal, contrarrecursal e Decisão (Anexos III, IV e V).

Ademais, **não houve a admissão, por parte do Pregoeiro, de apresentação de proposta 18 (dezoito) horas após o encerramento** do prazo de envio. Ao revés, a empresa GEILSON MENEZES DO CARMO, CNPJ nº 24.784.108/0001-80, somente assinou a proposta final na data subsequente (Anexo I – Ata da Sessão complementar nº01), não necessariamente a enviou, pois, o documento já se encontrava no sistema.

(...) seguem no Anexo VII **os atestados apresentados pelas licitantes participantes, onde é possível verificar o alcance do mínimo exigível no Edital**, visto que as empresas demonstraram execução de serviços relacionados a equipamentos de ar-condicionado que superam a 10% (dez por cento) do valor dos lotes ao qual venceram (...)

**(Grifos nossos)**

Como acima exposto, do exame à documentação ofertada, em especial, da ata de realização do pregão (anexo 1)<sup>1</sup>, relatório de recursos (Anexo II)<sup>2</sup> e peças

<sup>1</sup> (RESPOSTA A OFÍCIO: 4051-9/2023) - Protocolo Eletrônico #3653210 – 02/03/2023.

<sup>2</sup> (RESPOSTA A OFÍCIO: 4051-9/2023) - Protocolo Eletrônico #3653211 – 02/03/2023.

recursais ofertadas e decisão (Anexos III, IV e V)<sup>3</sup>, é possível concluir que aos licitantes, **em divergência com os fatos apontados pelo denunciante, foi oportunizada a possibilidade de interposição de recurso.**

Cumpre, ainda, informar que o jurisdicionado, em atendimento ao determinado nos itens II.II e II.III da decisão monocrática de 23/02/2023, providenciou a atualização da página oficial da prefeitura na internet, disponibilizando toda a documentação relativa ao pregão eletrônico nº 029/2022, bem como já realizou a inserção dos dados relativos ao certame no SIGFIS.

Feitas tais considerações, no atual momento processual, passo ao exame da presença dos pressupostos de admissibilidade da denúncia.

Em síntese, observo que o Corpo Técnico sugeriu o não conhecimento desta denúncia em face da ausência de interesse processual, bem como propôs, subsidiariamente, caso este Tribunal de Contas entenda por não acolher a sugestão formulada, o arquivamento da denúncia sem resolução de mérito, tendo em vista o **não atendimento do critério da materialidade, uma vez que o valor final alcançado no pregão é de R\$ 518.500,00<sup>4</sup>, quantia que corresponde a 0,042% do orçamento municipal previsto para 2023<sup>5</sup>.**

Após detida análise dos elementos constantes dos autos, discordo da sugestão promovida pelo Corpo Instrutivo no que se refere ao não conhecimento do feito, visto que a presente denúncia foi apresentada por cidadão devidamente qualificado, nos termos do artigo 4º, IV da Deliberação TCE-RJ nº 266/20, atual art. 104, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

---

<sup>3</sup> (RESPOSTA A OFÍCIO: 4051-9/2023) - Protocolo Eletrônico #3653212; (RESPOSTA A OFÍCIO: 4051-9/2023) - Protocolo Eletrônico #3653213; (RESPOSTA A OFÍCIO: 4051-9/2023) - Protocolo Eletrônico #3653215 – 02/03/2023.

<sup>4</sup> O valor total orçado para o certame era de R\$ 1.403.159,52. O valor alcançado ao final do certame representa uma economia de 63,0476% [https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/55017/relatorio\\_resultado\\_parcial\\_87611772840.htm](https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/55017/relatorio_resultado_parcial_87611772840.htm) (Consulta realizada em 08/03/2023)

<sup>5</sup> O orçamento do município para 2023 está estimado em R\$ 1.235.011.100,00 <https://cabofrio.rj.leg.br/camara-aprova-lei-orcamentaria-anual-2023/> (Consulta realizada em 07/03/2023)

Como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas, por força do disposto no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, qualquer pessoa pode representar ao Tribunal de Contas, independentemente de sua condição, contra irregularidades na aplicação do referido instrumento legal.

Noutro giro, verifico que a peça inicial foi redigida de forma clara e objetiva, bem como contém informações sobre o fato, a autoria e as circunstâncias apontadas, pertinentes à competência desta Corte, que vieram acompanhados de indícios das supostas irregularidades, de modo que foram atendidos os demais pressupostos previstos no art. 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Contudo, a partir dos critérios de aferição de materialidade adotados no controle de editais municipais e estaduais, baseado em risco, entendo que a presente denúncia não apresenta materialidade.** Portanto, reputo pertinente ao caso acolher a sugestão de arquivamento da presente denúncia sem resolução de seu mérito.

Assim, tendo em vista não ter sido ultrapassado o critério de materialidade para exame de mérito, conforme sugestão contida no parecer técnico, indefiro a tutela provisória requerida.

Em virtude do exposto, posiciono-me **parcialmente de acordo** com o encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

**VOTO:**

I. Pelo **CONHECIMENTO** da presente denúncia, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Pelo **INDEFERIMENTO** da tutela provisória requerida pelo denunciante;

III. Pelo **ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO** da denúncia, ante a ausência do critério de materialidade, previsto no art. 4º-A, §2º da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, atual art. 111, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** à Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas;

V. Pela **COMUNICAÇÃO** ao denunciante, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas;

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**